

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2012 (nº 1869, de 2011, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.*

**RELATOR: Senador ASSIS GURGACZ**

A referida proposição já foi objeto de análise nesta Comissão, tendo recebido o relatório do eminentíssimo Senador Acir Gurgacz, com voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela sua aprovação.

Com o seu licenciamento por razões de saúde, a matéria foi redistribuída a este Relator, que, nada tendo a opor ou acrescentar, transcrevo o parecer já proferido, sendo este também o meu voto.

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob exame, originário do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem por objetivo criar, de acordo com o art. 1º, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 14ª Região, com sede na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia,

dez cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, na especialidade Execução de Mandados.

O § 1º do dispositivo determina que a criação dos cargos mencionados condiciona-se *a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal*. Mas se a autorização e os recursos forem suficientes apenas para o provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações constarão do anexo da lei orçamentária que corresponder ao exercício em que forem considerados criados e providos (§ 2º).

O art. 2º do Projeto determina que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal no orçamento geral da União.

A justificação menciona que a iniciativa foi analisada e aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, na Sessão de 5 de julho de 2011, conforme Parecer de Mérito nº 0001915-31.2011.2.00.0000.

Assinala que o TRT da 14ª Região formulou a proposta motivado pela necessidade de adequar seu quadro permanente aos dispositivos da Resolução nº 63/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Ademais, a crescente demanda nas Varas do Tribunal, junto com o crescimento econômico da região torna urgente a criação dos cargos, tendo em vista as grandes distâncias entre os municípios sedes e a grande maioria das demais cidades dos Estados do Acre e Rondônia. Também as diversidades naturais da Amazônia são fatores gravosos à prestação jurisdicional, e atualmente há obras de relevo no Estado de Rondônia, fato que influi sobre a demanda jurisdicional da Região.

O projeto veio acompanhado do Parecer do Conselho Nacional de Justiça, que aprovou a criação dos dez cargos solicitados por entender, sobretudo, que a peculiar situação do TRT da 14ª Região deverá acompanhar a alteração brusca do cenário econômico regional, gerada especialmente pelas obras nas Usinas de Santo Antônio e Jirau. Além disso, reconhece que a localização geográfica daqueles Estados dificulta o transporte e o consequente cumprimento de mandados judiciais na região.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

## II – ANÁLISE

O Projeto se compatibiliza com as normas constitucionais e jurídicas relativas ao funcionamento e à organização do Poder Judiciário, sobretudo com o art. 96 da Lei Maior, que na letra “b” do seu inciso II confere privativamente aos tribunais superiores a competência para a *criação e a extinção de cargos e a remuneração de seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.*

A intenção que fundamentou a proposição, de promover o mais amplo acesso à Justiça por meio da criação dos cargos, encontra pleno respaldo na Constituição Federal, cujo art. 5º, no seu inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a celeridade processual.

O mencionado mandamento, formulado para figurar como cláusula de eternidade, não pode cumprir seu objetivo de beneficiar a coletividade se os tribunais não dispuserem de condições para atender aos jurisdicionados, mormente em se tratando de uma localidade reconhecidamente dificultosa, dada a sua situação regional peculiar.

Julgamos de todo oportuna a criação dos cargos requeridos, que certamente promoverá melhor qualidade na prestação jurisdicional, tão necessária para o fiel cumprimento da missão confiada ao Poder Judiciário na edificação do estado democrático de direito.

Informamos, por fim, que a autorização relativa à criação dos cargos de Juiz e de servidores efetivos objeto do projeto sob estudo e para o provimento de parte deles no presente exercício encontra-se prevista no Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2012 – Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Assis Gurgacz,  
PDT/RO  
**Relator**